

Decreto do Presidente da República n.º 216/99

de 9 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos Verificados entre Estados e Nacionais de Outros Estados, de 18 de Março de 1965, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 15/84, de 3 de Abril, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Abril de 1984.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Decreto do Presidente da República n.º 217/99

de 9 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau a Convenção n.º 97 da OIT, sobre trabalhadores migrantes, de 1 de Julho de 1949, aprovada pela Lei n.º 50/78, de 25 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Julho de 1978.

A República Portuguesa declara que não são aplicáveis ao território de Macau os anexos I e II da Convenção.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com a referida lei de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Decreto do Presidente da República n.º 218/99

de 9 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendido ao território de Macau o Regulamento das Telecomunicações da União Internacional das Telecomunicações, de 9 de Dezembro de 1988, aprovado pelo Decreto n.º 19/93, de 18 de Junho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Junho de 1993.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto do Regulamento.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 48/99**

de 9 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em Matéria de Perseguição Transfronteiriça, assinado em Albufeira em 30 de Novembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e castelhana seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Assinado em 15 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA EM MATÉRIA DE PERSEGUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, adiante designados como Partes:

Pretendendo consolidar e desenvolver os instrumentos de cooperação transfronteiriça em matéria policial;

Considerando necessário, para esse efeito, adoptar a nível bilateral disposições complementares de execução do artigo 41.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, relativo à perseguição transfronteiriça, no sentido expresso pelo respectivo n.º 10;

Considerando, por consequência, a necessidade de complementar o disposto no artigo 3.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação de 1990 e o correspondente artigo 3.º do Acto de Adesão do Reino de Espanha à referida Convenção;

Tendo em conta os textos seguintes:

- a) Convenção entre Portugal e Espanha Relativa à Justaposição de Controlos e ao Tráfego Fronteiriço, celebrado em Madrid em 7 de Maio de 1981;

- b) Protocolo do Acordo sobre Cooperação Policial, de 12 de Dezembro de 1992;
- c) Acordo Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, de 15 de Fevereiro de 1993;
- d) Acordo sobre Controlos Móveis, com o Objectivo de Reprimir a Imigração Ilegal Proveniente de Países Terceiros e Outros Tipos de Delinquência, de 17 de Janeiro de 1994;
- e) Acordo sobre Postos Mistos de Fronteira, de 19 de Novembro de 1997;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As disposições contidas no presente Acordo aplicam-se à perseguição transfronteiriça exercida através das fronteiras terrestres comuns às Partes, em observância das disposições pertinentes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, doravante designada Convenção, e, especialmente, do disposto no respectivo artigo 41.º

Artigo 2.º

São autorizadas operações de perseguição transfronteiriça sempre que, tendo-se verificado no território de uma das Partes alguma das situações previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Convenção, as pessoas presumivelmente nelas envolvidas se desloquem para o território da outra Parte, atravessando as fronteiras terrestres comuns, desde que a perseguição se efectue em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 41.º da mesma Convenção.

Artigo 3.º

1 — A perseguição transfronteiriça no território da outra Parte pode realizar-se até 50 km da fronteira comum ou durante um período de tempo não superior a duas horas a partir da passagem da fronteira comum.

2 — Os agentes perseguidores não têm direito de interpeção segundo a modalidade prevista no n.º 2 do artigo 41.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Artigo 4.º

Para os efeitos do presente Acordo, as Partes consideram autoridades e agentes competentes os seguintes:

a) Da Parte portuguesa:

- a.i) Para efectuar as operações de perseguição transfronteiriça e, em colaboração com os agentes policiais, perseguidores da outra Parte, para determinar a identidade das pessoas perseguidas ou proceder à sua detenção, os membros da Polícia Judiciária, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, bem como, no que respeita às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxi-

cos e prejudiciais, os funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

- a.ii) Para receber o pedido de autorização ou a comunicação de início de perseguição, bem como a informação sobre o resultado, o Gabinete do Ministro da Administração Interna ou a entidade que este designar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 5.º do presente Acordo;

b) Da Parte espanhola:

- b.i) Para efectuar as operações de perseguição transfronteiriça e, em colaboração com os agentes policiais perseguidores da outra Parte, para determinar a identidade das pessoas perseguidas ou proceder à sua detenção, os funcionários do Cuerpo Nacional de Policía e os membros do Cuerpo de la Guardia Civil e os funcionários da Dirección General de Aduanas del Ministerio de Hacienda no referente ao âmbito da sua competência em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e explosivos e transporte ilícito de produtos tóxicos;
- b.ii) Para receber o pedido de autorização ou a comunicação de início de perseguição, bem como a informação sobre o resultado, a Subdirección Operativa de la Dirección General de la Policía.

Artigo 5.º

No caso de designação de outra entidade competente pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro do Interior, nos termos das alíneas a.ii) e b.ii) do artigo 4.º do presente Acordo, as Partes notificam-se dessa designação com a antecedência mínima de setenta e duas horas.

Artigo 6.º

Uma vez apresentado por uma das Partes um pedido de detenção provisória para efeitos de extradição, aplicar-se-ão as disposições constantes dos acordos vigentes entre ambas as Partes em matéria de extradição.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data na qual ambas as Partes se notificarem do cumprimento dos trâmites exigidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos.

Assinado em Albufeira aos 30 dias do mês de Novembro de 1998, em língua portuguesa e castelhana, fazendo fé ambos os textos.

Pela República Portuguesa:

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho, Ministro da Administração Interna.

Pelo Reino de Espanha, a. r.:

Jaime Mayor Oreja, Ministro do Interior.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA SOBRE PERSECUCIÓN TRANSFRONTERIZA

La República Portuguesa y el Reino de España, en adelante designados como las Partes:

Deseosos de consolidar y desarrollar los instrumentos de cooperación transfronteriza en materia de policía;

Considerando que para eso es necesario adoptar, a nivel bilateral, disposiciones adicionales de ejecución del artículo 41 del Convenio de Aplicación del Acuerdo Schengen, relativo a la persecución transfronteriza, con el sentido mencionado en su párrafo 10;

Teniendo en cuenta, por consecuencia, la necesidad de completar lo dispuesto en el artículo 3 del Acuerdo de Adhesión de la República de Portugal, el Convenio de Aplicación de 1990 y el correspondiente artículo 3 del Acto de Adhesión del Reino de España al citado Convenio;

Teniendo en cuenta los textos siguientes:

- a) Convenio entre España y Portugal relativo a la yuxtaposición de controles y al tráfico fronterizo, hecho en Madrid el día 7 de mayo de 1981;
- b) Protocolo de Acuerdo sobre Cooperación Policial, de 12 de diciembre de 1992;
- c) Convenio Hispano-Portugués relativo a la readmisión de personas en situación irregular de 15 de febrero de 1993;
- d) Acuerdo Hispano-Portugués sobre controles móviles, con objeto de reprimir la inmigración ilegal procedente de terceros países y otros tipos de delincuencia, de 17 de enero de 1994;
- e) Acuerdo Hispano-Portugués sobre Comisaría Comunes en Frontera, de 19 de noviembre de 1997;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1.º

Las disposiciones contenidas en el presente Acuerdo se aplican a la persecución transfronteriza en las fronteras terrestres comunes entre las Partes, de conformidad con las disposiciones pertinentes del Convenio de Aplicación del Acuerdo Schengen, en adelante designado Convenio, y especialmente su artículo 41.

Artículo 2.º

Quedan autorizadas operaciones de persecución transfronteriza siempre que, tras haber ocurrido en el territorio de una de las Partes alguno de los hechos previstos en el párrafo 4.a del artículo 41 del Convenio, las personas presuntamente involucradas se trasladen al territorio de la otra Parte, atravesando las fronteras terrestres comunes a ambas Partes, siempre que la persecución se realice de conformidad con lo previsto en los párrafos 1 y 5 del artículo 41 del citado Convenio.

Artículo 3.º

1 — La persecución transfronteriza en el territorio de la otra Parte puede realizarse hasta 50 kilómetros de la frontera común o durante un período de tiempo no superior a las dos horas a partir del cruce de la frontera común.

2 — Los agentes perseguidores no tienen derecho de interpelación según la modalidad recogida en el artículo 41.2 del Convenio de Aplicación del Acuerdo Schengen.

Artículo 4.º

A los efectos del presente Acuerdo serán autoridades y agentes competentes los siguientes:

a) Por la Parte portuguesa:

a.i) Para efectuar las operaciones de persecución transfronteriza y, en colaboración con los agentes policiales perseguidores de la otra Parte, para determinar la identidad del perseguido o proceder a su detención, los miembros de la Policía Judicial, Guardia Nacional Republicana, Policía de Seguridad Pública, Servicio de Extranjeros y Fronteras y los funcionarios de la Dirección General de Aduanas y de los Impuestos Especiales de Consumo, en lo referente al ámbito de su competencia en materia de tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, tráfico de armas, explosivos y transporte ilícito de productos tóxicos;

a.ii) Para recibir la solicitud de autorización para iniciar la persecución o la comunicación del inicio de la persecución o el informe sobre su resultado, el Gabinete del Ministro de Administración Interna o la entidad por él designada, conforme al procedimiento previsto en el artículo 5 del presente Acuerdo;

b) Por la Parte española:

b.i) Para efectuar las operaciones de persecución transfronteriza y, en colaboración con los agentes policiales perseguidores de la otra Parte, para determinar la identidad del perseguido o proceder a su detención, los funcionarios del Cuerpo Nacional de Policía, los miembros del Cuerpo de la Guardia Civil y los funcionarios de la Dirección General de Aduanas del Ministerio de Hacienda, en lo referente al ámbito de su competencia en materia de tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias sicotrópicas, tráfico de armas, explosivos y transporte ilícito de productos tóxicos;

b.ii) Para recibir la solicitud de autorización para iniciar la persecución o la comunicación del inicio de la persecución, así como para recibir el informe sobre su resultado, la Subdirección Operativa de la Dirección General de la Policía.

Artículo 5.º

En caso de designación de otra entidad competente por los Ministros de Administración Interna y del Interior, con arreglo a lo previsto en los párrafos a.ii) y b.ii) del artículo 4.º del presente Acuerdo, las Partes se notificarán esta designación con una antelación mínima de setenta y dos horas.

Artículo 6.º

Una vez presentada por una de las Partes una solicitud de detención provisional a efectos de extradición, se aplicarán los Acuerdos suscritos por ambas Partes en materia de extradición.

Artículo 7.º

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días después de la fecha en que ambas Partes se hayan notificado el cumplimiento de los trámites exigidos por su ordenamiento jurídico.

Firmado en Albufeira a 30 de noviembre de 1998, en idioma portugués y español, siendo válidos ambos textos.

Por la República de Portugal:

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho, El Ministro de Administración Interna.

Por el Reino de España, a. r.:

Jaime Mayor Oreja, El Ministro del Interior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 475/99

de 9 de Novembro

A conjugação do desenvolvimento alcançado pelos fundos de pensões em Portugal desde 1991 com a experiência acumulada desde então justifica uma revisão ampla do respectivo regime jurídico, tendo em vista a sua consolidação como veículo privilegiado, que já é, do financiamento privado e complementar dos encargos com a cobertura dos riscos sociais ligados à reforma.

Tal revisão começa pelo fortalecimento do sistema jurídico referente ao «veículo de financiamento de planos de pensões-fundo de pensões» — enquadrado actualmente no Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, originariamente regulado, recorde-se, em 1985, e logo alterado em 1986 —, designadamente, pelo acolhimento no texto legal de soluções reveladas pela experiência entretanto adquirida e susceptíveis de contribuir quer para o apuramento da gestão e da fiabilidade financeira dos fundos quer para a solidificação da situação contratual de contribuintes, participantes e beneficiários em especial.

Admite-se, em todo o caso, que, numa perspectiva temporal mais dilatada, a revisão possa ser mais exigente e profunda em matérias transversais aos diversos veículos de financiamento, designadamente, quanto ao recorte dos planos de pensões privados, a possível obrigatoriedade da consagração de direitos adquiridos nesses planos de pensões, bem como o financiamento das responsabilidades de empresas e de outras entidades com pensões situadas ao nível do chamado segundo pilar da previdência social, e, bem assim, o enquadramento fiscal das contribuições, dos rendimentos e das prestações inerentes ao financiamento de tais responsabilidades, o qual deverá passar pelo equacionar da introdução da definição do conceito de planos de pensões qualificados.

A presente revisão do regime dos fundos de pensões constitui desejavelmente um primeiro passo nesse percurso, que exigirá a concertação das várias entidades envolvidas na regulação das responsabilidades sociais das empresas e que, com toda a probabilidade, implicará tomar em consideração próximas reestruturações da segurança social.

No presente, procede-se ao apuro — que se pretende equilibrado em face das condições existentes — do sistema vigente. De qualquer modo, soluções ora consagradas, como a definição de direitos adquiridos, a classificação dos planos de pensões ou a destinação prioritária do saldo da liquidação de um fundo de pensões cujo sobrefinanciamento resulte de uma redução drástica do número de participantes em planos de pensões sem direitos adquiridos, vão seguramente no sentido do percurso e evolução futuros, supramencionados, no caso, em matérias de recorte dos planos de pensões e de consagração de direitos adquiridos.

Para lá de aclarações e modificações de pendor predominantemente formal consideradas úteis, em termos substanciais, as alterações ao regime até hoje vigente são basicamente reconduzíveis a ideias quer de reforço da protecção de contribuintes, participantes, beneficiários e também associados — para o que se teve em conta o regime previsto para os seguros — quer de aperfeiçoamento qualitativo do funcionamento dos fundos de pensões.

O reforço ao nível substantivo da protecção de contribuintes, participantes, beneficiários e também associados regista-se quer em sede de comportamentos contratuais, que agora passam a ser exigidos às entidades gestoras, quer em sede de regulação prudencial dos fundos de pensões e das respectivas entidades gestoras.

No que concerne aos comportamentos contratuais exigíveis às entidades gestoras, importa destacar a prevalência de regras de informação e transparência contratual, bem como de um direito de renúncia a favor de pessoas singulares contribuintes aderentes a fundos de pensões abertos, com referência reforçada ao regime constante, para a actividade seguradora, do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho.

Noutro plano, constituem, designadamente, avanços em sede de regulação prudencial, a obrigação de avaliação de responsabilidades antes da autorização de constituição de fundos de pensões que financiem planos de pensões de benefício definido ou mistos, ou da alteração dos respectivos contratos constitutivos, ou a instituição da figura do actuário responsável, ou ainda o impedimento de a entidade gestora iniciar o pagamento de novas pensões caso o montante do fundo de pensões não seja superior ao valor actual das mesmas.

Ainda neste domínio, e relativamente às entidades gestoras, deve sublinhar-se o novo regime relativo à sua margem de solvência, ou a especificação do tipo de entidades que podem ser subcontratadas para proceder à gestão dos investimentos dos fundos de pensões.

Por outro lado, central ao sistema de protecção contratual de associados, contribuintes, participantes e beneficiários, manteve-se, no presente, a opção pelo regime de aprovação prévia administrativa dos contratos constitutivos de fundos de pensões fechados e dos regulamentos de gestão de fundos de pensões abertos, bem como das alterações de ambos.

No domínio do aperfeiçoamento qualitativo do funcionamento dos fundos de pensões, releva, desde logo,